



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SSL
Fis. 02
Rub. 101

<p>Despacho</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px;"> <p>27 DESPACHO</p> <p>Recebido nesta data Registra-se, atue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 306 do regimento interno.</p> <p>Selada Sessões 4 MAR 2026</p> <p>_____ PRESIDENTE</p> </div> <p><i>[Handwritten signature]</i></p>	<p>Protocolo</p>	<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2026.</p>
<p>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 27 /2026.</p>		

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2026.

Autor: Poder Executivo

Estabelece o Estatuto da Carreira da Polícia Penal do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

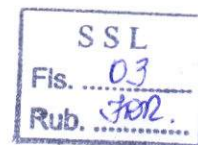
Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece o Estatuto da Carreira da Polícia Penal do Estado de Mato Grosso, regulando sua organização, atribuições, estrutura de carreira, investidura, direitos, deveres, prerrogativas e regime disciplinar dos servidores policiais penais, na forma disposta no art. 89 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único Compete aos servidores da Carreira da Polícia Penal a execução das atividades necessárias para a promoção da segurança dos estabelecimentos penais do Estado de Mato Grosso.

**CAPÍTULO I
DA CARREIRA DE POLICIAL PENAL**

Art. 2º A Carreira de Policial Penal é típica de Estado e composta pelo cargo único de Policial Penal, de natureza técnica-especializada de nível superior, em face do grau de responsabilidade e da complexidade de suas atribuições, com lotação e exercício nas unidades que compõem o Sistema Penal do Estado de Mato Grosso, vinculada à Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS/MT.

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único O exercício do cargo de Policial Penal é indelegável, privativo de membro da carreira e incompatível com o desempenho de qualquer outra atividade, salvo nas hipóteses previstas legalmente.

Seção I Dos Princípios da Atuação do Policial Penal

Art. 3º A atuação na Carreira da Polícia Penal do Estado de Mato Grosso deverá ser pautada pelos seguintes princípios:

- I - hierarquia funcional e disciplina;
- II - compromisso com os objetivos da execução penal e da Política de Justiça e Segurança Pública aplicável aos estabelecimentos penais do Estado de Mato Grosso, conforme legislação;
- III - respeito à dignidade e aos direitos da pessoa humana;
- IV - impessoalidade, probidade, moderação e respeito na execução das suas atribuições;
- V - busca contínua por alternativas que promovam a melhoria do Sistema Penal, contribuindo efetivamente na reintegração social;
- VI - preservação da integridade da pessoa privada de liberdade;
- VII - proteção e preservação da ordem pública;
- VIII - atenção à política de atendimento à pessoa egressa;
- IX - efetividade no monitoramento e na vigilância;
- X - prevenção e controle de riscos;
- XI - promoção da ordem, segurança e disciplina do ambiente carcerário.

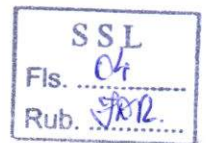
Seção II Das Atribuições do Policial Penal

Art. 4º São atribuições do cargo de Policial Penal:

- I - promover a segurança dos estabelecimentos penais, das pessoas privadas de liberdade, das pessoas monitoradas eletronicamente e das que estão em alternativas penais sob sua custódia;
- II - promover a segurança da pessoa privada de liberdade em atividades externas de reintegração social sob sua custódia;
- III - promover a segurança dos visitantes de unidade penal, durante o período de visitação;
- IV - promover a segurança dos servidores e de todas as pessoas que atuem na promoção da execução penal, durante o período em que prestarem serviços nas unidades penais e/ou em outras unidades administrativas que recebam pessoas privadas de liberdade;
- V - promover a custódia, guarda e segurança da pessoa privada de liberdade no âmbito da unidade penal e/ou fora dela;
- VI - participar da execução das atividades e/ou projetos relacionadas à reintegração social das pessoas privadas de liberdade e egressos;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



VII - executar, privativamente, todas as atividades finalísticas de natureza policial, relacionadas à execução penal;

VIII - executar as atividades de recebimento, revista e orientação das pessoas privadas de liberdade, divulgando os direitos e deveres conforme os normativos legais;

IX - executar e acompanhar as audiências de custódia, execução das penas restritivas de direito, medidas cautelares diversas da prisão, monitoramento eletrônico de pessoas e cumprimento de alternativas penais;

X - executar as atribuições relacionadas à operacionalização e inserção de dados em sistemas de informação, em especial, o Sistema de Gestão Penitenciária - SIGEPEN e o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN, bem como demais sistemas congêneres utilizados na execução penal, conforme estipulado em lei, manuais e demais instrumentos normativos;

XI - participar das avaliações técnicas de classificação e individualização da pena;

XII - promover o cumprimento de mandados judiciais relacionados à pessoa privada de liberdade, no contexto da execução penal;

XIII - executar o traslado, transferência, movimentação e escolta da pessoa privada de liberdade, no âmbito das atividades de execução penal, incluindo as relacionadas à saúde, educação, capacitação profissional e trabalho;

XIV - executar ações de inspeção, varredura e proteção do perímetro dos locais onde serão trasladadas às pessoas privadas de liberdade, bem como as demais ações que possam contribuir para a segurança;

XV - conduzir viaturas no transporte de pessoa privada de liberdade, conforme habilitação específica;

XVI - identificar, registrar, controlar e revistar os visitantes, servidores e demais pessoas que adentrarem nas unidades penais, conforme regulamento;

XVII - identificar, registrar, controlar e revistar os veículos, equipamentos, materiais e/ou alimentos que adentrem nas unidades penais, conforme regulamento;

XVIII - policiar o ambiente interno e o perímetro de segurança externo das unidades penais;

XIX - promover atividades de busca e apreensão de objetos ilícitos no âmbito das unidades penais e perímetro de segurança, bem como em pessoas, quando configurar situação que coloque em risco a segurança, ordem e disciplina das unidades penais;

XX - atuar na coleta, preservação e na cadeia de custódia de dados, informações e materiais que constituam insumos, indícios ou provas, no âmbito da execução penal;

XXI - garantir a preservação de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas;

XXII - preservar local onde ocorreu infração penal no âmbito da unidade penal até sua liberação pela autoridade policial competente;

XXIII - registrar infrações penais, em sistema integrado de ocorrências policiais, ocorridas no âmbito das unidades penais;

XXIV - operar armamentos, drones e demais equipamentos de fiscalização e segurança, necessários à execução de suas atribuições, desde que devidamente habilitado;

XXV - executar a operação e monitoramento de sistema de videomonitoramento (CFTV) nas unidades penais;

XXVI - monitorar e antecipar a execução de ações necessárias à prevenção e a resolução de crises em ambientes penais;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- XXVII - planejar, coordenar e executar atividades de inteligência e contrainteligência relacionadas a temas de interesse do Sistema Penal;
- XXVIII - atuar em ações de combate às facções criminosas no âmbito da execução penal;
- XXIX - desempenhar atividades relacionadas aos grupos especializados do Sistema Penal;
- XXX - atuar em operações com cães cumprindo as metodologias e técnicas da atividade;
- XXXI - atuar em conjunto com as demais forças na recaptura de presos evadidos e captura de foragidos das unidades penais;
- XXXII - atuar na prevenção e repressão a crimes relacionados à segurança das unidades penais, inclusive em colaboração com outros operadores de segurança pública;
- XXXIII - atuar em operações conjuntas com outras forças de segurança, mediante determinação e/ou autorização de autoridade competente;
- XXXIV - atuar em missões de cooperação com a União e/ou outros entes federados, mediante determinação e/ou autorização de autoridade competente;
- XXXV - participar, executar e monitorar os projetos e atividades de reintegração social da pessoa privada de liberdade e egresso do Sistema Penal;
- XXXVI - controlar, monitorar e fiscalizar a execução de atividades relacionadas à conservação e reparos prediais e de equipamento nas unidades penais, sem prejuízo das atividades dos fiscais de contrato;
- XXXVII - atuar com fiscal de contrato, nos termos das normas regulamentares;
- XXXVIII - promover a execução e monitoramento da segurança nas atividades de assistência à saúde, educação, trabalho, assistência social, assistência jurídica, visitação, atividades culturais e religiosas voltadas para as pessoas privadas no âmbito das unidades penais e externamente;
- XXXIX - executar as rotinas de visitação às pessoas privadas de liberdade nas unidades penais;
- XL - executar as atividades de instalação e monitoramento de tornozeleiras eletrônicas de monitoramento de pessoas, bem como as demais atividades relacionadas à prestação desse serviço;
- XLI - participar da execução das atividades relacionadas à prestação de serviço de alternativas penais, nos termos e limites estabelecidos nas normas que regulamentam o serviço;
- XLII - promover a atividade correcional de seus servidores e de pessoas privadas de liberdade;
- XLIII - formar, capacitar e especializar seus servidores;
- XLIV - cooperar com os demais órgãos da execução penal e da segurança pública;
- XLV - promover a custódia hospitalar de pessoas privadas de liberdade, conforme regulamento;
- XLVI - exercer a função de direção de estabelecimentos penais; e
- XLVII - executar outras atribuições do Sistema Penal que lhe forem determinadas pela autoridade competente.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único Além das atividades executadas diretamente nos estabelecimentos penais, dentre as atribuições do Policial Penal, também serão consideradas como exercício de natureza policial:

I - o exercício de atividades no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS ou na Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP em razão da:

- a) nomeação em cargo em comissão e função de confiança;
- b) designação para o exercício de suporte às atividades finalísticas dos órgãos e suas unidades; ou
- c) necessidade de readaptação funcional.

II - a disposição para outro órgão ou entidades do Estado e dos demais entes federados, quando comprovadamente de interesse da administração prisional ou dos órgãos de execução penal, conforme fundamentação constante no pedido de cessão.

Seção III

Do Ingresso, da Posse, do Exercício e do Estágio Probatório na Carreira de Policial Penal

Subseção I Do Ingresso

Art. 5º São requisitos para o ingresso no cargo de Policial Penal:

- I - ser brasileiro;
- II - ter sido aprovado em todas as fases do concurso público realizado, inclusive no Curso de formação de Policial Penal;
- III - ter no mínimo 21 (vinte e um) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos de idade completos na data do encerramento das inscrições para o concurso público destinado ao provimento dos cargos;
- IV - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
- V - possuir diploma de conclusão de curso superior de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação;
- VI - possuir Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo, na categoria B;
- VII - não ter sofrido condenação criminal com pena privativa de liberdade transitada em julgado;
- VIII - estar no gozo dos direitos políticos;
- IX - ter capacidade física plena e aptidão psicológica compatíveis com o exercício do cargo.

Art. 6º O ingresso no cargo de Policial Penal far-se-á por meio de concurso público a ser realizado em 05 (cinco) fases de caráter eliminatório e classificatório, sendo:

- I - provas objetivas e objetivas-subjetivas;
- II - prova de aptidão física;
- III - exame de saúde, toxicológico, psicológico;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IV - investigação social e criminal;

V - frequência e aprovação em curso de Formação de Policial Penal.

§ 1º Excepcionalmente, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 85 da Constituição do Estado de Mato Grosso, a transformação do cargo de Agente Penitenciário em cargo de Policial Penal ocorreu nos termos da Lei Complementar nº 743, de 18 de julho de 2022, estando vedada a transformação de quaisquer outros cargos.

§ 2º Fica assegurada a fiscalização, em todas as fases do concurso, por representantes do sindicato da categoria.

§ 3º O edital do concurso poderá fixar a distribuição de vagas entre homens e mulheres, considerando as peculiaridades e as necessidades específicas das unidades femininas e masculinas do Sistema Penal do Estado de Mato Grosso.

§ 4º Os critérios para a realização das fases eliminatórias de que trata este artigo, bem como a delimitação do quantitativo de candidatos aptos a participar do curso de formação de Policial Penal, caberá ao edital do concurso, observados, em todos os casos, a ordem de classificação e as reservas de vagas obrigatórias previstas em lei, desde que compatíveis com a execução das atividades inerentes ao cargo.

Subseção II

Do Curso de Formação de Policial Penal

Art. 7º O curso específico de formação de Policial Penal tem como objetivo proporcionar aos candidatos uma base comum de conhecimentos indispensáveis à compreensão e execução das atribuições inerentes à Política de Justiça e Segurança Pública aplicável aos estabelecimentos penais do Estado de Mato Grosso, conforme legislação aplicável.

§ 1º Serão convocados para o curso específico de formação de Policial Penal os candidatos aprovados em todas as fases anteriores do concurso, dentro das vagas delimitadas no respectivo edital do concurso, os quais perceberão o equivalente 2/3 (dois terços) do subsídio correspondente à classe e nível iniciais da carreira, a título de bolsa de estudo.

§ 2º Por se tratar de fase do concurso, o período de formação mencionado neste artigo, bem como os valores pagos a título de bolsa auxílio, não serão considerados para contagem de tempo de serviço, para fins previdenciários e demais direitos inerentes aos servidores públicos efetivos.

Art. 8º Será eliminado o candidato que durante o curso de formação:

I - apresentar frequência inferior à 90% (noventa por cento) das aulas ministradas;

II - não alcançar o aproveitamento mínimo exigido no edital do concurso;

III - revelar comportamento incompatível com a função policial, dentro ou fora das dependências das unidades que compõem o Sistema Penal do Estado de Mato Grosso;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IV - cometer ato tipificado como crime ou falta disciplinar, na forma prevista em lei e demais instrumentos normativos.

Art. 9º As diretrizes do curso de formação de Policial Penal serão formuladas pela unidade administrativa responsável pelo ensino e aperfeiçoamento dos servidores atuantes no Sistema Penal do Estado, e deverão abranger disciplinas gerais e específicas, incluindo, dentre outras, as seguintes temáticas:

- I - noções gerais de Direitos Humanos;
- II - noções de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal e Direito Processual Penal;
- III - Lei de Execução Penal e demais instrumentos legais aplicáveis à execução penal;
- IV - direitos e deveres dos servidores da carreira de polícia penal no exercício de suas atribuições;
- V - segurança, incluindo conceitos de segurança dinâmica, técnicas de resolução de conflitos, prevenção, negociação e a mediação no âmbito das unidades penais;
- VI - técnicas de primeiros socorros;
- VII - noções de análise comportamental e necessidades psicossociais dos internos e dinâmicas do ambiente de privação de liberdade;
- VIII - uso de equipamentos de proteção individual;
- IX - capacitação para o uso e manuseio de armamentos, incluindo armamento letal e menos letal;
- X - noções de licitação, planejamento, gestão e orçamento público;
- XI - noções de informática, incluindo operacionalização e inserção de dados em sistemas de informação, em especial, o Sistema de Gestão Penitenciária - SIGEPEN, o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN, e demais sistemas congêneres utilizados na execução penal;
- XII - demais temas relacionados com a execução penal e reintegração social.

Parágrafo único O curso de formação profissional terá carga horária mínima de 520 (quinhentos e vinte) horas-aula, a serem ministradas sob as diretrizes e coordenação da unidade administrativa responsável pelo ensino e aperfeiçoamento dos servidores atuantes no Sistema Penal do Estado.

Art. 10 Os candidatos aprovados no Curso de Formação constarão na lista de aprovados no concurso e poderão ser nomeados, conforme a necessidade da Administração Pública, seguindo a ordem de classificação e reservas de vagas compatíveis para o exercício das atribuições do cargo de Policial Penal.

Parágrafo único As unidades de lotação dos Policiais Penais serão definidas respeitando-se a ordem classificatória obtida na fase final do concurso.

Subseção III
Do Exercício e do Estágio Probatório



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 11 Ao entrar em exercício o Policial Penal será enquadrado na Classe A, Nível 01 (um) da respectiva Carreira, dando início a seu estágio probatório.

Parágrafo único Caberá à autoridade competente da unidade para onde for designado o Policial Penal dar-lhe exercício, comunicando o fato ao superior hierárquico para que este oficie a unidade responsável pela Gestão de Pessoas do órgão.

Art. 12 O período de estágio probatório será de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual serão avaliados os requisitos necessários à aquisição da estabilidade, por meio de Avaliações de Desempenho Especial.

§ 1º O período do estágio probatório ficará suspenso com a instauração de qualquer procedimento administrativo disciplinar, devendo ainda ser observadas as demais normas que regulam a matéria.

§ 2º A avaliação especial de desempenho será realizada em ciclos semestrais, com critérios objetivos previamente estabelecidos, visando aferir a aptidão, a capacidade e a conduta funcional do servidor para o exercício do cargo efetivo de policial penal.

§ 3º O servidor será exonerado na hipótese de não ser aprovado no estágio probatório ou, excepcionalmente, a qualquer tempo antes do término do período previsto no *caput* deste artigo, quando as avaliações já realizadas evidenciarem, de forma inequívoca, a impossibilidade de atingir a média final exigida para aprovação, conforme legislação específica, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 13 O resultado obtido na Avaliação de Desempenho Especial será utilizado para:

- I - conferir estabilidade ao servidor da Polícia Penal considerado apto; e
- II - exonerar o servidor considerado inapto.

Parágrafo único Será assegurado ao avaliado o conhecimento dos critérios estabelecidos para a avaliação de desempenho funcional.

Art. 14 Ficam vedados, durante o estágio probatório:

- I - a cessão do Policial Penal para atuar em outros órgãos;
- II - a remoção a pedido do Policial Penal;
- III - a concessão de licença para o exercício de mandato classista;
- IV - o usufruto de licença-prêmio;
- V - a licença para tratamento de assuntos particulares;
- VI - a licença para cursar pós-graduação.

Parágrafo único O Policial Penal que pedir exoneração antes de completar 3 (três) anos de exercício deverá ressarcir ao erário os gastos com sua formação, proporcionalmente ao tempo de serviço.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



Seção IV Da Progressão na Carreira da Polícia Penal

Art. 15 O sistema de progressão na Carreira de Policial Penal, compreende as seguintes modalidades:

- I - progressão horizontal;
- II - progressão vertical.

Subseção I Da Progressão Horizontal

Art. 16 A Carreira de Policial Penal estrutura-se na linha horizontal, em classes representadas por letras maiúsculas, em conformidade com a respectiva habilitação, titulação, capacitação e aperfeiçoamento, sendo exigido aos ocupantes do cargo de Policial Penal:

I - CLASSE A: ensino superior completo em nível de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC;

II - CLASSE B: requisito estabelecido para a Classe A, mais um dos seguintes itens:

a) um curso de especialização *latu sensu*, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na área de atuação do órgão ou que se relacione, diretamente, com as atribuições do respectivo cargo;

b) 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação ou qualificação profissional, na área de atuação do órgão ou que se relacione, diretamente, com as atribuições do respectivo cargo;

III - CLASSE C: requisitos estabelecidos para Classe B, mais um dos seguintes itens:

a) um curso de especialização *latu sensu*, reconhecido pelo MEC, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na área de atuação do órgão ou que se relacione, diretamente, com as atribuições do respectivo cargo;

b) 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação ou qualificação profissional, na área de atuação do órgão ou que se relacione, diretamente, com as atribuições do respectivo cargo.

IV - CLASSE D: requisitos estabelecidos para a Classe C, mais um dos seguintes itens:

a) 02 (dois) cursos de especialização *latu sensu*, reconhecidos pelo MEC, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na área de atuação do órgão ou que se relacione, diretamente, com as atribuições do respectivo cargo;

b) 720 (setecentas e vinte) horas de cursos de capacitação na área de atuação do órgão ou que se relacione, diretamente, com as atribuições do respectivo cargo.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento e/ou qualificação e/ou capacitação profissional serão reconhecidos se realizados dentro da área de atuação do servidor ou relacionados com a abrangência do sistema penal, conforme regulamentação própria.

§ 2º Os comprovantes dos graus de formação para fins de enquadramento ou progressão nas classes "A", "B", "C" ou "D", serão aceitos se expedidos por instituição de ensino oficialmente reconhecida e somente poderão ser utilizados uma vez, para uma única classe, inobstante a carga horária que possuam.

§ 3º O curso de formação de Policial Penal previsto como fase do concurso para preenchimento do cargo de Policial Penal, não será aceito como curso de capacitação para efeitos de progressão horizontal.

Art. 17 A progressão horizontal, em Classe, dar-se-á de uma Classe para outra, imediatamente superior à que o servidor ocupa, mediante comprovação da habilitação e/ou certificação de aperfeiçoamento e/ou qualificação e/ou capacitação profissional exigida para a respectiva Classe, observado o cumprimento do intervalo mínimo de 03 (três) anos na Classe A para B, 03 (três) anos da Classe B para C e 05 (cinco) anos da Classe C para D.

Subseção II Da Progressão Vertical

Art. 18 Cada classe que integra a carreira da Polícia Penal desdobra-se em 12 (doze) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que observará os seguintes critérios cumulativos:

- I - ser estável;
- II - aprovação em processo de Avaliação de Desempenho, considerando as avaliações anuais dos 03 (três) últimos exercícios; e
- III - cumprimento do interstício mínimo de 03 (três) anos de um nível para o outro, devendo o prazo ser contado em dias.

Parágrafo único A avaliação de desempenho da Carreira do Policial Penal deverá ser formulada de acordo com o que está previsto na Lei Complementar nº 04/90, ou outra que vier a substituí-la, e nas demais normas pertinentes ao assunto.

Subseção III Da Suspensão do interstício para as Progressões

Art. 19 Será suspensa a contagem de tempo para cumprimento dos interstícios de classe e de nível para o policial penal nos casos de afastamento que não sejam considerados como de efetivo exercício e nos casos de condenação em processo administrativo disciplinar ou em sentença penal transitada em julgado pelo período de:

- I - 06 (seis) meses em caso de penas de advertência e repreensão;
- II - 01 (um) ano em caso de pena de multa e suspensão até 30 (trinta) dias;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



III - 02 (dois) anos em caso de pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias e em condenação penal.

Seção V Da Jornada de Trabalho

Art. 20 A jornada de trabalho dos servidores da Carreira da Polícia Penal do Estado será de 40 (quarenta) horas semanais, e não deverá exceder a 200 (duzentas) horas mensais.

Art. 21 As formas de cumprimento da jornada de trabalho do Policial Penal observarão os seguintes princípios:

- I - disponibilidade para atendimento em caráter permanente;
- II - compatibilidade entre a carga horária e o tipo de atividade executada; e
- III - direito ao repouso necessário para o restabelecimento das condições físicas e psíquicas do servidor da Polícia Penal.

Art. 22 A jornada de trabalho do Policial Penal poderá ser cumprida sob a forma de:

- I - escalas de plantão; e
- II - expediente administrativo.

§ 1º O servidor da Polícia Penal cumprirá sua jornada de trabalho em dedicação exclusiva.

§ 2º Cabe à chefia imediata organizar a forma de cumprimento da jornada de trabalho do Policial Penal.

§ 3º Durante a ocorrência de estado de calamidade pública, situação de emergência ou extraordinária perturbação da ordem, o Policial Penal poderá ser convocado para prestar o atendimento necessário, independentemente das formas de cumprimento da jornada de trabalho previstas nesta Lei Complementar.

Subseção Única Das Escalas de Plantão

Art. 23 De acordo com a necessidade do serviço poderá ser determinado ao Policial Penal o cumprimento de sua jornada de trabalho em regime de escala de plantão a ser realizada em turnos ininterruptos de revezamento, de 12 (doze) horas de serviço por 36 (trinta e seis) horas de descanso, ou, excepcionalmente 24 (vinte quatro) horas de serviço por 72 (setenta e duas) horas de descanso, conforme ato regulamentar expedido pela autoridade máxima da SEJUS/MT.

§ 1º Fica vedado à chefia imediata autorizar a dobra da escala, exceto para atender a situações excepcionais que exijam dedicação contínua ao trabalho.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



§ 2º Em caso de indícios de envolvimento, direto ou indireto, em fuga de preso ou em ingresso de objetos ilícitos em unidade prisional, a Corregedoria-Geral da SEJUS/MT poderá solicitar, de forma preventiva, o afastamento imediato do policial penal de sua escala de plantão, por prazo razoável para o andamento do procedimento disciplinar, sob pena de configurar sanção indireta.

§ 3º O policial penal afastado do plantão deverá ser designado para o exercício de atividades administrativas compatíveis com suas atribuições funcionais, no âmbito de sua unidade de lotação, sem prejuízo de sua remuneração, até ulterior deliberação.

Art. 24 A ausência do Policial Penal ao plantão para o qual estiver regularmente escalado acarretará:

I - o registro de falta ao serviço, com o conseqüente desconto da remuneração correspondente à jornada não cumprida;

II - o desconto do repouso remunerado subsequente ao plantão não realizado.

Parágrafo único Nos casos de ausência justificada, as folgas eventualmente usufruídas em decorrência de plantão não cumprido serão convertidas em jornada compensatória, cuja reposição deverá observar as normas internas editadas pela Secretaria de Estado de Justiça, em conformidade com a legislação vigente.

Seção VI

Das Férias, Licenças e Afastamentos

Art. 25 O Policial Penal fará jus anualmente a 30 (trinta) dias de férias a serem usufruídas de acordo com a escala organizada pela instituição, de forma a não prejudicar o bom funcionamento das atividades do sistema penal.

Parágrafo único O Policial Penal não poderá ser removido, quando em gozo de férias.

Art. 26 A aquisição e concessão do direito às férias, licenças e demais tipos de afastamentos aos Policiais Penais seguirá o disposto na Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, suas alterações e demais normas regulamentares.

Seção VII

Da Movimentação do Policial Penal

Subseção I

Da Cessão

Art. 27 A cessão do Policial Penal para o exercício de atividade em outros órgãos e Poderes do Estado de Mato Grosso, da União e dos Municípios, somente poderá ser efetuada nas seguintes condições:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



I - o ônus da cessão do Policial Penal será da entidade cessionária, salvo se para exercício de funções inerentes ao Sistema Penal estadual devidamente comprovadas;

II - formalização de termo de cooperação ou congêneres para cessão e/ou permuta externa de servidores com órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, para a execução de serviços do Sistema Penal;

III - vedação de cessão ou permuta externa do Policial Penal quando estiver em estágio probatório ou respondendo a Processo Administrativo Ético ou Disciplinar.

Parágrafo único Considera-se permuta externa para fins deste artigo, a movimentação recíproca de servidores entre órgãos ou entidades distintas, para o exercício de atividades de mesma natureza ou equivalentes, sem alteração do vínculo funcional, devendo observar as condições estabelecidas neste artigo e demais normas aplicáveis.

Subseção II Da Remoção

Art. 28 A remoção do Policial Penal de uma unidade para outra, integrante do sistema prisional do Estado de Mato Grosso, com ou sem mudança de município, somente dar-se-á a pedido, por permuta interna ou por necessidade do serviço, desde que justificada e atenda o interesse da Administração Pública, nos termos do regulamento.

Parágrafo único Compete à autoridade máxima do órgão administrador do sistema penal do Estado autorizar a remoção mediante anuência do Secretário Adjunto responsável pela unidade de lotação e do respectivo superior imediato do Policial Penal a ser removido.

Art. 29 A remoção por permuta interna será processada à vista de pedido conjunto dos interessados, com anuência dos gestores das unidades de lotação.

Parágrafo único Não será efetivada a permuta quando uma das partes interessadas tiver condições de aposentadoria por tempo de serviço dentro de 1 (um) ano, a contar da data do pedido.

Art. 30 A remoção *ex officio*, no interesse da Administração, ocorrerá observando-se os seguintes motivos:

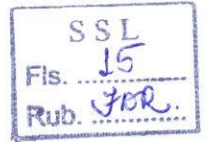
I - pela necessidade de servidor com qualificação específica para atender relevante interesse institucional;

II - pela necessidade premente de aumentar o efetivo em unidades do sistema penal;

III - para substituir servidor em impedimentos legais; e

IV - em decorrência de causa emergencial devidamente justificada.

Art. 31 Poderá ser efetuada a remoção *ex officio*, pela Corregedoria Geral da SEJUS, como medida cautelar expedida em sindicância ou em procedimento administrativo disciplinar, observando-se:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

I - a necessidade para aplicação da lei, para a investigação ou a instrução administrativa, para o bom funcionamento da unidade do sistema penal ou para evitar a prática de novas infrações; e

II - a adequação da medida à gravidade da infração disciplinar, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado, sindicado ou processado.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, o servidor não fará jus ao recebimento da verba indenizatória a título de ajuda de custo prevista nesta Lei Complementar.

§ 2º Após a condenação disciplinar, fundamentada no bom funcionamento da unidade de origem, poderá a autoridade manter o servidor na unidade do sistema penal para a qual foi removido cautelarmente.

§ 3º No caso de absolvição do servidor, por negativa de autoria ou inexistência de fato, é facultado ao servidor optar pelo seu retorno, fazendo jus a ajuda de custo, tanto pela remoção cautelar inicial, quanto pelo seu retorno.

Art. 32 Não se consideram remoção as designações para operações especiais que exijam o deslocamento temporário do exercício do Policial Penal para Município ou Comarca diversos da sua sede lotacional, assegurada a percepção dos benefícios financeiros previstos em lei.

Parágrafo único Em situações devidamente justificadas e excepcionais, fica autorizada a convocação de policiais penais para atuar em unidade diversa de sua lotação pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), prorrogáveis a critério da Administração.

Art. 33 A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro também servidor público civil ou militar de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios assegura, sempre que possível e sem ajuda de custo, o aproveitamento do servidor da Polícia Penal estável no serviço estadual na mesma localidade ou região, desde que o deslocamento tenha ocorrido por interesse da Administração.

Art. 34 Havendo novas lotações de servidores, a autoridade máxima do órgão administrador do sistema penal do Estado, poderá promover concurso de remoção interna, nos termos de regulamento próprio.

Seção VIII Da Remuneração

Art. 35 O sistema remuneratório da carreira da Polícia Penal de Mato Grosso é o estabelecido por meio de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, abono, prêmio, verba de representação, ou qualquer espécie remuneratória, obedecido o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único O sistema de remuneração da carreira da Polícia Penal do Estado, estrutura-se através de tabelas de subsídios constantes no Anexo II, fixada em razão da natureza, grau de responsabilidade, complexidade e periculosidade do cargo.

CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS DO POLICIAL PENAL

Seção I Dos símbolos representativos da Carreira do Policial Penal

Art. 36 A Polícia Penal do Estado de Mato Grosso adotará os seguintes símbolos e elementos de identidade institucional, a serem instituídos e regulamentados por ato da autoridade máxima do órgão:

- I - a bandeira;
- II - o brasão;
- III - o distintivo;
- IV - o hino.

Parágrafo único Os símbolos de que trata este artigo, serão instituídos mediante regulamentação da autoridade máxima do órgão administrador do sistema penal do Estado em conjunto com representantes da Carreira da Polícia Penal.

Seção II Das prerrogativas da função de Policial Penal

Art. 37 São prerrogativas inerentes à função de Policial Penal, sem prejuízo de outras que delas decorram:

- I - porte de arma de fogo em serviço e fora dele, na forma da regulamentação federal;
- II - carteira de identidade funcional válida em todo o território nacional;
- III - uso exclusivo de uniforme, distintivo, insígnias e emblemas próprios;
- IV - prioridade na utilização dos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em razão do serviço;
- V - uso da força, com os meios disponíveis, proporcionalmente ao exigido nas circunstâncias, para defesa da integridade física própria ou de terceiros, bem como para contenção de crises;
- VI - exercício do poder de polícia e livre acesso a qualquer recinto público ou privado em que seja necessário o cumprimento de deveres inerentes às funções da Polícia Penal, respeitadas as garantias constitucionais;
- VII - prisão especial, provisória e definitiva, em local separado dos demais presos comuns, nos termos do art. 295 do Decreto-lei federal nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e do § 2º do art. 84 da Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais);



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

VIII - comunicação imediata de sua prisão ao superior imediato e ao órgão correcional;

IX - atuar, sem revelar sua condição de Policial Penal, no interesse do serviço;

X - tratamento compatível com o nível hierárquico da função desempenhada;

XI - desagravo público;

XII - medalhas e elogios, concedidos na forma de regulamento específico;

XIII - solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;

XIV - prioridade de atendimento nas escoltas hospitalares.

§ 1º Aplicam-se ao Policial Penal inativo as prerrogativas previstas nos incisos I, II e VIII do *caput* deste artigo.

§ 2º As prerrogativas previstas neste artigo não excluem os direitos estabelecidos na Lei Complementar 04/1990, e em legislação correlata.

Art. 38 Em razão de suas prerrogativas e funções o Policial Penal terá direito ao recebimento para uso individual e intransferível, dos seguintes materiais:

I - 01 (uma) arma de fogo;

II - 01 (uma) carteira de identidade funcional;

III - fardamento para uso em serviço;

III - 01 (um) par de algemas metálica, para uso em serviço;

IV - 01 (um) distintivo;

V - 01 (um) colete balístico.

Parágrafo único O uso e fornecimento dos materiais previstos nos incisos deste artigo, bem como os modelos, descrição, composição, peças, acessórios, emblemas e outros dispositivos serão estabelecidos em regulamento próprio, sendo vedada a utilização de fardamento, distintivo e emblemas que ofereçam semelhança ou possam ser confundidos com outras forças policiais.

Subseção I Da Arma de Fogo

Art. 39 O Policial Penal deverá portar arma de fogo institucional no exercício de suas atividades, sendo-lhe permitido manter o porte mesmo fora do serviço, observadas as seguintes condições:

I - quando portar arma institucional, deverá estar acompanhado da respectiva identidade funcional; ou

II - poderá portar arma de fogo de uso particular, desde que:

a) esteja devidamente registrada em seu nome;

b) esteja acompanhada do respectivo Certificado de Registro expedido pelo Departamento de Polícia Federal;

c) seja observada a validade do registro.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º O porte de arma de fogo, seja institucional ou particular, está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e suas alterações, ou outra norma que vier a substituí-la.

§ 2º Os critérios e procedimentos para o porte de arma serão definidos em regulamento próprio, observado o disposto na legislação federal aplicável.

§ 3º O policial penal ficará responsável pela guarda, conservação e manutenção da arma de fogo sob sua responsabilidade, estando sujeito a sanções administrativas, cíveis e criminais quanto a sua inobservância.

§ 4º Não será permitido ao policial penal o uso de arma de fogo particular para o desempenho de suas atividades institucionais regulamentadas.

§ 5º Os procedimentos para o porte e uso de arma de fogo deverão seguir os regulamentos e normativas que tratam do assunto.

§ 6º O policial penal deverá fazer o uso do porte arma de fogo institucional em serviço, sendo vedada a sua recusa, exceto em caso de indicações por motivos de tratamentos psicológicos.

Subseção II

Da carteira de identidade funcional

Art. 40 A Polícia Penal expedirá a Carteira de Identidade Funcional ao Policial Penal, de acordo com os requisitos e modelos a ser regulamentado nos termos da legislação e demais normas específicas.

§ 1º Na carteira de identidade funcional do policial penal, quando considerado apto, será impressa a autorização para o porte de arma de fogo, com a seguinte redação: "O servidor tem direito ao porte de arma de fogo, consoante legislação vigente".

§ 2º Os demais procedimentos e regras em caso da perda do direito de utilizar, renovação e extravio serão normatizados em instrumentos próprios.

Subseção III

Da algema, distintivo e colete balístico

Art. 41 O recebimento, guarda, troca e utilização das algemas, distintivos e colete balístico serão disciplinados em instrumentos normativos próprios.

Subseção IV

Do fardamento e seu uso



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



Art. 42 O fardamento é a denominação que se dá aos uniformes a que fazem jus os Policiais Penais em atividade, sendo obrigatória sua utilização para o desempenho de suas funções regulamentares.

Seção III Das Vantagens Decorrentes das Prerrogativas do Policial Penal

Art. 43 Considerando as especificidades e prerrogativas do cargo, além do subsídio, e mediante preenchimento dos requisitos legais, o Policial Penal poderá fazer jus à:

- I - ajuda de custo;
- II - adicional de insalubridade, consoante legislação pertinente;
- III - adicional por serviço extraordinário (horas extras), nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 04/1990;
- IV - adicional noturno;
- V - auxílio alimentação;
- VI - auxílio fardamento;
- VII - indenização pela prestação de serviço em Jornada Extraordinária.

Parágrafo único As verbas previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, serão regulamentados mediante decreto e possuem natureza indenizatória, não integrando a remuneração dos Policiais Penais, de forma que em hipótese alguma, será:

- I - incorporado ao subsídio, provento ou pensão;
- II - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;
- III - configurado como rendimento tributável ou sofrer incidência da contribuição previdenciária.

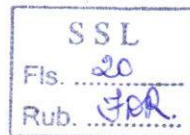
Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 44 A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse da Administração, passar a exercer suas atribuições em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

§ 1º A ajuda de custo, quando devida ao Policial Penal, corresponderá ao valor de 01 (uma) remuneração mensal do mesmo, não podendo exceder a importância correspondente a 10 (dez) vezes a menor remuneração paga no serviço público estadual.

§ 2º Não terá direito à ajuda de custo o Policial Penal que for movimentado:

- I - por iniciativa de interesse próprio;
- II - por iniciativa da Administração que coincida com a existência de interesse próprio manifestada por escrito;
- III - de um Município a outro cuja distância for igual ou inferior a 30 (trinta) quilômetros.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IV - quando da primeira lotação, após a conclusão do Curso de Formação Inicial.

Art. 45 Restituirá a ajuda de custo o Policial Penal que a houver recebido, nas formas e circunstâncias abaixo:

I - integralmente, de uma só vez, quando a remoção não foi efetivada no prazo de 30 dias;

II - metade do valor recebido, de uma só vez, quando o servidor for removido a pedido com menos de seis meses de sua efetiva lotação;

III - metade do valor recebido, de uma só vez, quando licenciado a pedido, com menos de 06 (seis) meses de sua efetiva lotação.

Parágrafo único Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada

Subseção II Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 46 Em situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas pela autoridade competente responsável pela unidade, será permitido o serviço extraordinário (hora extra), conforme dispõe a Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990 e demais normas aplicáveis.

§ 1º O Policial Penal que ultrapassar sua carga horária de trabalho em cumprimento ao disposto neste artigo poderá ter as horas excedentes compensadas em sistema de Banco de Horas, a ser instituído mediante regulamentação.

§ 2º O serviço extraordinário previsto no *caput* deste artigo será disciplinado mediante norma interna do órgão administrador do Sistema Penal.

Subseção III Do Adicional por Trabalho Noturno

Art. 47 O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 1º Com exceção dos cargos que trabalham em Regime de Plantão, o serviço noturno deverá ser previamente autorizado mediante ordem de serviço expedido pela autoridade máxima do órgão administrador do sistema penal do Estado.

§ 2º Cabe a cada estabelecimento penal enviar à unidade setorial de Gestão de Pessoas relação nominal dos servidores que laboraram no período estabelecido no *caput*.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Subseção IV

Da Indenização pela prestação de serviço em Jornada Extraordinária

Art. 48 A indenização pela prestação de serviço em jornada extraordinária será devida ao Policial Penal que, voluntariamente, aceitar convocação durante seu período de folga para reforçar o efetivo nas atividades finalísticas, conforme conveniência e necessidade da Administração.

Parágrafo único Mediante formalização de Termo de Convênio, Cooperação ou instrumento congênere, o Policial Penal poderá prestar jornada extraordinária em unidades integrantes de outros órgãos ou entidades dos Poderes do Estado de Mato Grosso, da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 49 A jornada extraordinária prevista nesta subseção deverá ser regulamentada mediante Decreto.

Subseção V

Do Auxílio Alimentação

Art. 50 O auxílio alimentação será concedido aos Policiais Penais no exercício de suas atividades, nos termos do regulamento, observadas as seguintes hipóteses:

I - quando em cumprimento de escala de plantão ou serviço que ultrapasse oito horas ininterruptas, havendo justificado interesse do serviço;

II - quando em expediente nos estabelecimentos penais localizados a partir de 5 (cinco) quilômetros da zona urbana.

Subseção VI

Do Auxílio Fardamento

Art. 51 O Policial Penal em atividade fará jus anualmente ao recebimento de um conjunto de fardamento contendo 02 (dois) conjuntos de fardas para o serviço operacional, acompanhados dos acessórios necessários, nos termos do regulamento do uniforme.

Parágrafo único O auxílio fardamento ou a forma de fornecimento do fardamento previsto no *caput* deste artigo será regulamentado mediante decreto.

CAPÍTULO III DA CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 52 Será ofertado ao servidor da Polícia Penal, em exercício nas unidades penais e unidades administrativas, capacitação e formação continuada.

Art. 53 O Programa de Capacitação Profissional para o Policial Penal será formulado pela unidade administrativa responsável pelo ensino e aperfeiçoamento dos servidores atuantes no sistema penal do Estado, devendo conter, entre outros, os seguintes objetivos:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

I - assegurar que a programação seja permanente e atualizada, acompanhando a evolução do conhecimento e dos processos relacionados ao avanço tecnológico na área penal;

II - servir como veículo para a sistematização das ações e serviços do sistema penal do Estado, alinhando-se às políticas nacionais;

III - funcionar como instrumento de integração entre os parceiros de gestão do sistema penal, nos âmbitos federal, estadual e municipal;

IV - desenvolver metodologias e recursos tecnológicos para ensino à distância, viabilizando a capacitação dos profissionais das carreiras do Sistema Penal em todos os níveis e regiões geográficas do Estado.

§ 1º A avaliação contínua do Programa de Capacitação Profissional é parte integrante e indispensável, a fim de identificar sua eficácia e o impacto na melhoria das práticas e da qualidade dos serviços prestados às pessoas privadas de liberdade.

§ 2º Cabe à unidade administrativa responsável pelo ensino e aperfeiçoamento dos servidores atuantes no sistema penal do Estado elaborar a programação anual do Programa de Capacitação Profissional para os servidores da Polícia Penal, incluindo os conteúdos de formação e os respectivos custos, que deverão ser apresentados para apreciação e aprovação da alta administração.

§ 3º O servidor beneficiado pela capacitação profissional deverá disponibilizar, dentro do prazo e das condições estabelecidas em regulamento, as informações e conhecimentos adquiridos durante sua participação no programa, além de se colocar à disposição da unidade administrativa responsável pelo ensino e aperfeiçoamento dos servidores atuantes no sistema penal do Estado para repassar os conhecimentos adquiridos.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÕES ESPECIALIZADAS

Art 54 As competências das Unidades Especializadas da Polícia Penal deverão ser desenvolvidas exclusivamente por Policiais Penais.

§ 1º Os Policiais Penais, para desempenharem suas atribuições nas unidades administrativas de que trata o *caput* deste artigo, passarão por criteriosa seleção para serem capacitados e treinados pelo Curso de Operações Penais Especializadas em Conhecimentos e Habilidades Técnicas, Físicas e Psicológicas.

§ 2º Os Policiais Penais que forem atuar nas atribuições de Operações Penais Especializadas regulamentadas mediante Decreto, passarão por processo seletivo interno para capacitação e treinamento no Curso de Operações Penais Especializadas em conhecimentos e habilidades, intelectuais, físicas e psicológicas.

§ 3º Os procedimentos de seleção, conteúdo programático, avaliação e demais regras necessárias à fiel execução da seleção dos Policiais Penais deverão ser objeto de normativa própria.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



CAPÍTULO V REGIME DISCIPLINAR

Seção I Das Responsabilidades

Art. 55 Os Policiais Penais respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sujeitando-se, cumulativamente, às cominações cabíveis nas respectivas esferas.

Art. 56 A responsabilidade civil do Policial Penal decorre de ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo que, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, importe em dano ao Estado ou a terceiros.

§ 1º A indenização devida em razão de responsabilização será descontada da remuneração do Policial Penal, não lhe excedendo o desconto a 1/10 (um décimo) do valor total, exceto nos casos de danos decorrentes de atos dolosos enquadrados na Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, situação em que o ressarcimento se dará de uma só vez.

§ 2º Em caso de prejuízo a terceiros, o servidor responderá perante o Estado, em ação regressiva proposta na forma da legislação.

Seção II Dos Deveres Funcionais

Art. 57 São deveres dos Policiais Penais:

- I - desempenhar as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função com zelo, dedicação, eficiência e probidade;
- II - participar de treinamentos ou cursos ofertados pelo Estado que busquem manter a preparação física e intelectual necessária para o exercício de sua função;
- III - manter conduta pública e privada compatível com a dignidade da função;
- IV - adotar as providências cabíveis e fazer as comunicações devidas, em face das irregularidades que ocorram em serviço ou de que tenha conhecimento;
- V - oferecer às pessoas privadas de liberdade informações sobre regras disciplinares e seus direitos e deveres;
- VI - cumprir suas obrigações de maneira que inspirem respeito e exerçam influências benéficas às pessoas privadas de liberdade;
- VII - registrar as atividades de trabalho de natureza interna e externa em livros de ocorrências;
- VIII - preencher formulários próprios descritos no Procedimento Operacional Padrão (POP), dentre outros;
- IX - utilizar, conservar e guardar adequadamente aparelhos, materiais, veículos, armamentos, equipamentos, banco de dados, operação de sistema de monitoramento, sistemas de comunicação e outros disponíveis para o sistema penal;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

X - desempenhar suas funções agindo sempre com discrição, honestidade, imparcialidade, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência bem como lealdade às normas constitucionais;

XI - respeitar e fazer respeitar a hierarquia do serviço público, obedecendo às ordens superiores, exceto se manifestamente ilegal;

XII - fazer cumprir as regras, os princípios e fundamentos institucionais que regem o Sistema Penal;

XIII - comparecer no horário regular do expediente ou escala de plantão com pontualidade para exercer os atos de seu ofício;

XIV - ter irrepreensível conduta profissional, colaborando para o prestígio do serviço público e zelando pela dignidade de suas funções;

XV - desempenhar com zelo, presteza, eficiência e produtividade, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe sejam atribuídos;

XVI - tratar as pessoas com urbanidade;

XVII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XVIII - fazer uso correto do uniforme, identidade funcional e distintivos do Sistema Penal, conforme disciplinado em regulamento próprio;

XIX - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

XX - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita do envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

XXI - cumprir de forma pessoal e integral a carga horária do seu cargo e/ou função pública;

XXII - representar contra ilegalidade, abuso de poder ou omissão no cumprimento da lei;

XXIII - manter atualizados junto à Gestão de Pessoas da Secretaria de Justiça os dados pessoais, comunicando qualquer alteração no estado civil, de endereço e/ou telefone.

§ 1º O disposto neste artigo não exime o agente público da obediência a outros deveres previstos em lei, regulamento e norma interna inerentes à natureza da função.

§ 2º Constatada a inobservância injustificada de deveres funcionais de menor gravidade, a chefia imediata poderá aplicar nota de advertência prévia, de caráter orientativo e não punitivo, com o objetivo de reforçar a importância do cumprimento integral das obrigações inerentes ao cargo de Policial Penal, devendo o servidor dar o ciente no documento, sendo-lhe facultado o registro sumário de suas razões.

Seção III Das Transgressões Disciplinares

Art. 58 Constitui infração disciplinar toda a ação ou omissão que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços públicos ou causar prejuízo de qualquer natureza à Administração.

§ 1º A infração disciplinar será punida conforme os antecedentes, o grau de culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do ilícito.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



§ 2º Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta disciplinar consumada, devidamente atenuada, considerando a gravidade e repercussão do fato.

Art. 59 Pela gravidade, as transgressões disciplinares classificam-se em:

- I - primeiro grau;
- II - segundo grau;
- III - terceiro grau;
- IV - quarto grau.

Art. 60 Configuram transgressões disciplinares de primeiro grau:

- I - permutar horário de serviço ou execução de tarefa sem expressa permissão da autoridade competente;
- II - usar vestuário inadequado para o serviço;
- III - exhibir desnecessariamente arma, distintivo ou algema;
- IV - deixar usar distintivo ou uniforme, quando exigido para o serviço;
- V - não se apresentar ao serviço, sem justo motivo, ao término de licença de qualquer natureza, férias ou dispensa de serviço;
- VI - tratar de interesse particular na repartição;
- VII - atribuir-se indevidamente qualidade funcional diversa do cargo ou da função que exerce;
- VIII - acionar desnecessariamente sirene de viatura policial;
- IX - deixar de repassar ou de comunicar imediatamente ao superior hierárquico qualquer objeto achado, recuperado ou que lhe seja entregue em razão de suas atribuições;
- X - salvo justo motivo, chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, caso não reincidente;
- XI - descumprir qualquer dos deveres descritos no art. 57 desta Lei Complementar, que dispõe sobre os deveres funcionais, resguardada a hipótese de transgressão disciplinar de maior grau.

Art. 61 Configuram transgressões disciplinares de segundo grau:

- I - negligenciar a guarda de bens, armas, instrumentos ou valores pertencentes à repartição pública ou valores e bens pertencentes a presos ou a terceiros, que estejam sob sua responsabilidade;
- II - deixar de comunicar à autoridade competente informação que venha a comprometer a ordem pública ou o bom andamento do serviço;
- III - fazer uso indevido da cédula funcional ou da arma que lhe haja sido confiada para o serviço, caso não constitua falta mais grave;
- IV - indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que esteja presa ou apreendida;
- V - deixar de frequentar com assiduidade, salvo justo motivo, cursos em que haja sido matriculado pelo órgão responsável pelo sistema penal no Estado;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- VI - abster-se, sem justo motivo, de aceitar encargos inerentes à categoria funcional;
- VII - ofender os colegas de trabalho e demais servidores com palavras, atos ou gestos, qualquer que seja o meio empregado;
- VIII - agir com dolo ou culpa, provocando o extravio ou danificando objetos, livros e material de expediente dos órgãos pertencentes ao órgão responsável pelo Sistema Penal no Estado, caso não constitua falta mais grave;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, caso não constitua falta mais grave;
- X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV - proceder de forma desidiosa;
- XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da instituição, caso não constitua falta mais grave;
- XVII - permitir visitas, inobservando a fixação dos dias e horários próprios, de cônjuges, companheiros, parentes e amigos dos presos em desacordo com as normativas vigentes;
- XVIII - deixar de cumprir ordens emanadas de autoridades competentes, salvo se manifestamente ilegal;
- XIX - eximir-se do cumprimento de suas funções;
- XX - recusar-se injustificadamente ou criar dolosamente obstáculo a prestar depoimento e/ou ser acareado na qualidade de testemunha, ou recusar-se a executar trabalho solicitado para instruir processo judicial ou administrativo;
- XXI - gerar por palavra ou gestos ofensivos descrédito ao órgão responsável pelo Sistema Penal no Estado;
- XXII - praticar ato definido em lei como abuso de poder;
- XXIII - salvo justo motivo, chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, se reincidente, faltar, abandoná-lo ou deixar de comunicar, com antecedência, à autoridade superior a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à instituição;
- XXIV - veicular ou propiciar a divulgação de notícia falsa, documentação, imagens, áudios e vídeos de fatos ocorridos no sistema penal, nos meios de comunicação em geral, como jornais, sites, redes sociais, blogs, aplicativos, imprensa e demais meios de comunicação e interação social, salvo servidores autorizados pela gestão superior;
- XXV - apresentar-se ao trabalho alcoolizado ou sob efeito de substância que determine dependência física ou psíquica;
- XXVI - deixar de atender às decisões, ordens ou requisições judiciais e administrativas ou deixar de dar ciência à chefia imediata, em caso de impossibilidade de fazê-lo;
- XXVII - deixar de comunicar previamente à chefia imediata acerca da necessidade de ausentar-se da unidade de serviço para atender requisição, mediante apresentação de documentação comprobatória.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 62 Configuram transgressões disciplinares do terceiro grau:

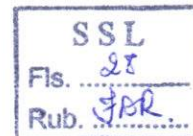
- I - executar medida privativa da liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- II - negligenciar na revista do preso, deixando de apreender produtos ilícitos ou proibidos, conforme disposições regulamentares;
- III - permitir que os presos conservem em seu poder instrumentos que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros;
- IV - dar, vender, ceder, alugar ou emprestar cédula de identidade, distintivo funcional, peças de uniformes ou de equipamentos novos ou usados;
- V - agredir fisicamente, em serviço, servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VI - fazer uso, em serviço ou uniformizado, de substância ilícita que acarrete dependência física ou psíquica;
- VII - deixar de atender a convocação para missão ou operação policial da qual tenha sido comunicado, bem como delas se ausentar sem expressa autorização da autoridade competente, salvo motivo justo;
- VIII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- IX - exercer qualquer atividade laboral e remunerada durante o curso de licença para tratamento da própria saúde do servidor, salvo aquela que já desempenhava anteriormente, de cumulação legalmente permitida e que não contrarie os motivos do afastamento indicado pela perícia médica;
- X - manter qualquer tipo de relação íntima ou de natureza sexual com pessoa privada de liberdade.

Art. 63 Configuram transgressões disciplinares de quarto grau:

- I - traficar substância que determine dependência física ou psíquica, durante o exercício da função ou fora dele;
- II - revelar dolosamente segredo ou assunto de que tenha conhecimento, em razão de cargo ou função, que possam prejudicar o bom andamento e/ou funcionamento do serviço na repartição ou em unidades prisionais e socioeducativas;
- III - praticar ato de assédio sexual ou moral;
- IV - cometer crime tipificado em lei, quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função;
- V - praticar tortura ou crimes definidos como hediondos, durante o exercício da função ou fora dele;
- VI - exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, diretamente ou por intermédio de outrem, para si ou para terceiro, em razão das funções, ainda que fora desta;
- VII - expor à venda, oferecer, emprestar, entregar ou fornecer arma de fogo institucional que esteja sob sua posse ou cautela, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;
- VIII - vender, emprestar, oferecer, entregar ou fornecer a consumo ao preso ou a quem esteja recolhido sob sua custódia aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



comunicação com o ambiente externo, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IX - invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à internet, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades;

X - promover ou facilitar fuga de presos;

XI - aplicar de forma irregular dinheiro público;

XII - abandonar o cargo ou incorrer em inassiduidade habitual;

XIII - promover ou facilitar a entrada de equipamentos eletrônicos, armas, bebidas alcoólicas e substâncias entorpecentes nas dependências das unidades prisionais;

XIV - deixar de forma comprovadamente dolosa de seguir os procedimentos de segurança, na entrada de visitantes, veículos e objetos nas unidades prisionais e socioeducativas;

XV - praticar ato de improbidade administrativa;

XVI - acumular cargos, funções e empregos públicos remunerados, ressalvadas as hipóteses admitidas pela Constituição Federal, assegurada a possibilidade de opção ao final do processo disciplinar, desde que reconhecida a boa-fé na acumulação.

Seção IV Das Sanções Disciplinares

Art. 64 Constituem sanções disciplinares:

I - a repreensão;

II - a multa;

III - a suspensão;

IV - a demissão simples;

V - a demissão qualificada;

VI - a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 65 A pena de repreensão será aplicada por escrito no caso de inobservância aos deveres funcionais previstos no art. 57 desta Lei Complementar.

Art. 66 A suspensão será aplicada:

I - por até 15 (quinze) dias, na hipótese de transgressão de primeiro grau ou na reincidência de falta já punida com repreensão;

II - de 15 (quinze) até 30 (trinta) dias, na hipótese de transgressão de segundo grau ou na reincidência de falta já punida por transgressão de primeiro grau;

III - de 30 (trinta) até 60 (sessenta) dias, na hipótese de transgressão de terceiro grau ou na reincidência de falta já punida por transgressão de segundo grau;

IV - de 60 (sessenta) até 90 (noventa) dias, nos casos de reincidência de falta já punida por transgressão de terceiro grau e nas transgressões de quarto grau quanto não ensejar demissão.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



§ 1º Durante o período de suspensão, o agente público não fará jus aos direitos, benefícios e vantagens de qualquer natureza inerentes ao exercício do cargo.

§ 2º A autoridade competente para aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la, antes do início de sua execução, em multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração correspondente ao período da suspensão, devendo o agente público permanecer em serviço.

Art. 67 Poderá ser aplicada a pena de demissão simples:

- I - nas transgressões de quarto grau;
- II - por reincidência específica, nas transgressões de terceiro grau;
- III - por reincidência genérica, por mais de 03 (três) punições, no prazo de 03 (três) anos, nas transgressões de terceiro grau.

Parágrafo único A demissão simples incompatibiliza o ex-servidor para o exercício de cargo ou emprego público no âmbito do Poder Executivo Estadual, pelo período de 04 (quatro) a 08 (oito) anos, considerando as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes.

Art. 68 Poderá ser punido com demissão qualificada qualquer transgressão de quarto grau que resulte em:

- I - lesão aos cofres públicos;
- II - dilapidação do patrimônio público;
- III - qualquer ato que manifeste improbidade no exercício da função pública; e
- IV - prática de crimes contra a Administração Pública.

Parágrafo único A demissão qualificada incompatibiliza o ex-servidor para o exercício do cargo ou de emprego público no âmbito do Poder Executivo Estadual, pelo período de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, considerando as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes.

Art. 69 A sanção de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade será aplicada ao Policial Penal que houver praticado, em atividade, transgressão disciplinar sujeita à penalidade de demissão simples ou qualificada.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70 A apuração da responsabilidade funcional do Policial Penal será efetuada mediante procedimento disciplinar aplicável aos servidores públicos integrantes do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça de Mato Grosso - SEJUS/MT.

§ 1º Sob pena de responsabilização, o Policial Penal exercente de função de chefia, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar infração administrativa, deve representar perante autoridade competente, para apuração do fato.

§ 2º A responsabilidade administrativa do Policial Penal será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 71 Na ausência de disposição específica nesta Lei Complementar aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990 e da Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2004, e respectivas regulamentações.

Art. 72 A Secretaria de Estado de Justiça poderá instituir e regulamentar formas de reconhecer o desempenho meritório em prol do Sistema e ato de bravura dos Policiais Penais.

Art. 73 A função de diretor de estabelecimentos penais é exclusiva do cargo de Policial Penal.

Art. 74 Poderão ser editados atos complementares necessários ao fiel cumprimento e à aplicação desta Lei Complementar.

Art. 75 Ficam recepcionadas e ratificadas todas as normas estaduais previstas em leis, decretos, portarias e instruções normativas que disponham sobre a Política Penal que não conflitem com a presente Lei Complementar.

Art. 76 Ficam alterados os arts. 3º, 4º e 5º, e § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os cargos de Profissional de Nível Superior do Sistema Prisional, Assistente do Sistema Prisional e Auxiliar do Sistema Prisional, passam a ser denominados, respectivamente, de Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário, Assistente do Sistema Penitenciário e Auxiliar do Sistema Penitenciário.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por Servidores Penitenciários o conjunto de ocupantes de cargos efetivos e os estáveis no Serviço Público Estadual, que desempenham atividades de formulação, coordenação, organização, supervisão, avaliação e serviços nas Unidades Penais, que compõem o Sistema Penal do Estado de Mato Grosso, em conformidade com os perfis profissionais e ocupacionais atribuídos a cada cargo.

Art. 5º A Carreira dos Profissionais do Sistema Penitenciário é abrangente, multiprofissional e desenvolver-se-á dentro dos padrões que integram as áreas de atuação necessárias ao sistema penal.

Art. 17 (...)

(...)

§ 3º O auxílio alimentação será concedido aos Profissionais do Sistema Penitenciário no exercício de suas atividades, nos termos do regulamento, observadas as seguintes hipóteses:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

I - quando em cumprimento de escala de plantão ou serviço que ultrapasse oito horas ininterruptas, havendo justificado interesse do serviço;

II - quando em expediente nos estabelecimentos penais localizados a partir de 5 (cinco) quilômetros da zona urbana, fazendo jus ao fornecimento de refeição correspondente.”

Art. 77 Fica alterado o § 3º do art. 18 da Lei nº 9.688, de 29 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18** (...)

(...)

§ 3º O auxílio alimentação será concedido ao Profissionais do Sistema Socioeducativo no exercício de suas atividades, nos termos do regulamento, observadas as seguintes hipóteses:

I - quando em cumprimento de escala de plantão ou serviço que ultrapasse oito horas ininterruptas, havendo justificado interesse do serviço;

II - quando em expediente nos estabelecimentos penais localizados a partir de 5 (cinco) quilômetros da zona urbana, fazendo jus ao fornecimento de refeição correspondente.”

Art. 78 Ficam revogados: o inciso III e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º; o inciso III do art. 9º; o art. 15; os §§ 4º e 5º do art. 17; o art. 17-A; o art. 43-A; o art. 43-B; o art. 48 e o Anexo IV, da Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010.

Art. 79 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, 2 de março de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO I QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS

CARREIRA	CARGO	QUANTITATIVO
POLICIAL PENAL	Policial Penal	3.504

ANEXO II POLICIAL PENAL - 40 HORAS

Nível/ Classe	A	B	C	D
1	R\$ 4.891,78	R\$ 5.932,24	R\$ 7.639,16	R\$ 9.923,35
2	R\$ 4.965,16	R\$ 6.383,30	R\$ 7.927,18	R\$ 10.297,45
3	R\$ 5.053,24	R\$ 6.623,97	R\$ 8.226,00	R\$ 10.685,70
4	R\$ 5.243,72	R\$ 6.873,72	R\$ 8.536,12	R\$ 11.088,53
5	R\$ 5.441,41	R\$ 7.132,82	R\$ 9.441,29	R\$ 12.273,62
6	R\$ 5.646,58	R\$ 7.401,75	R\$ 9.797,23	R\$ 12.736,42
7	R\$ 5.859,40	R\$ 7.680,79	R\$ 10.166,57	R\$ 13.216,52
8	R\$ 6.080,36	R\$ 7.970,36	R\$ 10.549,85	R\$ 13.714,79
9	R\$ 6.309,57	R\$ 8.270,85	R\$ 10.947,56	R\$ 14.231,86
10	R\$ 6.547,42	R\$ 8.582,63	R\$ 11.360,33	R\$ 14.768,38
11	R\$ 6.794,29	R\$ 8.906,18	R\$ 11.788,61	R\$ 15.325,14
12	R\$ 7.050,43	R\$ 9.241,96	R\$ 12.233,03	R\$ 15.902,90



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



MENSAGEM Nº 27, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhoras Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea b, da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar que *“estabelece o Estatuto da Carreira da Polícia Penal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”*

A iniciativa do projeto decorre da necessidade de regulamentar o artigo 89 da Constituição do Estado de Mato Grosso, introduzido pela Emenda Constitucional nº 96/2021, o qual determinou a edição de Lei Complementar específica para disciplinar o estatuto, as competências, as atribuições, a estrutura de carreira, a investidura, os direitos, os deveres, as prerrogativas e o regime disciplinar do Policial Penal do Estado de Mato Grosso.

A edição desta Lei Complementar, portanto, busca suprir essa lacuna normativa, conferindo ao Policial Penal identidade funcional e reconhecimento jurídico compatível com sua natureza policial e com o papel essencial que exerce no sistema de justiça criminal, atendendo a demanda historicamente apresentada pelos profissionais da carreira da Polícia Penal e por sua entidade representativa.

Além de atender ao mandamento constitucional, o projeto propicia valorização profissional, fortalecimento institucional e modernização da gestão penitenciária, estabelecendo princípios e diretrizes que asseguram a eficiência administrativa, traduzindo, assim, um avanço institucional significativo, voltado à consolidação de um corpo policial especializado, tecnicamente preparado e comprometido com a segurança dos estabelecimentos penais, a preservação da ordem pública e a ressocialização das pessoas privadas de liberdade.

Dessa forma, a iniciativa justifica-se plenamente, tanto sob o ponto de vista jurídico e constitucional, quanto sob os aspectos administrativos e funcionais, sendo medida necessária à consolidação da Carreira da Polícia Penal no Estado de Mato Grosso.

 2



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



Por fim, importa esclarecer que tais alterações não acarretarão em aumento de gastos públicos, e as demais formalizações serão regulamentadas em Decreto.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei complementar à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 2 de março de 2026.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SSL
Fls. 35
Rub. JPK

OFÍCIO/GG/ 027 /2026-SAD.

Cuiabá, 2 de março de 2026.

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em 04 MAR 2026 /20	
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM N° 27 /2026**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar que *"Estabelece o Estatuto da Carreira da Polícia Penal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências."*

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recebi em: 03/03/26 Horário: 09:34
Ass: Lerayma